



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 16

Disponibilização: quinta-feira, 25 de janeiro de 2024

Publicação: sexta-feira, 26 de janeiro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
11ª Zona Eleitoral	24
14ª Zona Eleitoral	25
15ª Zona Eleitoral	42
22ª Zona Eleitoral	43
24ª Zona Eleitoral	46
26ª Zona Eleitoral	47
27ª Zona Eleitoral	49
30ª Zona Eleitoral	51
34ª Zona Eleitoral	53
Índice de Advogados	54
Índice de Partes	55
Índice de Processos	57

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 85/2024**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLIX, do Regimento Interno, bem como pela Resolução TRE/SE nº 01/2019 e Resolução TSE nº 23.701/2022;

CONSIDERANDO a homologação, em 31/10/2023, do 2º Concurso Interno de Remoção 2023 para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa;

E, considerando, sobretudo, a convocação realizada por meio do Ofício- Circular TRE/SE 7/2024 aos Juízas e Juizes Eleitorais e Chefes de Cartório, para participação no lançamento do Pacto contra a Desinformação nas Eleições 2024.

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 2º da Portaria TRE/SE 27/2024 ([1482535](#)), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 30/01/2024."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 25/01/2024, às 12:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1486489 e o código CRC A42115C1.

PORTARIA 83/2024

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional:

CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Pregão Eletrônico nº 22/2023, SEI [0017491-71.2023.6.25.8000](#), para aquisição de mobiliário, com montagem/instalação;

CONSIDERANDO o disposto na Cláusula Quarta do Contrato nº 29/2023 do TRE/SE.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão de Recebimento e Fiscalização, referente aos bens adquiridos mediante Pregão Eletrônico nº 22/2023, os seguintes servidores:

I - Titulares:

CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO;

LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JUNIOR; e

GILVAN MENESES.

II - Suplente:

JOSÉ HORA DE ALMEIDA NETO; e

PATRÍCIA SALES DE OLIVEIRA.

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor LAFAYETTE FRANCO SOBRAL JUNIOR e, nas ausências e impedimentos deste e dos demais, o servidor CARLOS ALBERTO PASSOS NASCIMENTO.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Portaria 62/2024.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO

Diretor-Geral

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/01/2024, às 12:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1486075 e o código CRC 0F5C31F4.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600184-96.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600184-96.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600184-96.2023.6.25.0000

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPE, ID 11713222 , DETERMINO o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602092-28.2022.6.25.0000 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR(ES) : ROGERIO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

AUTOR(ES) : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INVESTIGADO : FABIO CRUZ MITIDIERI

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INVESTIGADO : JOSE MACEDO SOBRAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REFERÊNCIA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0602092-28.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

AUTOR(ES): SERGIPE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE, ROGERIO CARVALHO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR(ES): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

Advogados do(a) AUTOR(ES): HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA - SE11302, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761-A, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554-A, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252-A

INVESTIGADO: FABIO CRUZ MITIDIERI, JOSE MACEDO SOBRAL

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Em cumprimento à determinação judicial ID 11629809, a Secretaria Judiciária INTIMA as partes para se manifestarem sobre a documentação cujo traslado foi autorizado na decisão mencionada, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para a garantia do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aracaju(SE), em 25 de janeiro de 2024.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600309-64.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600309-64.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

REQUERENTE : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600309-64.2023.6.25.0000

REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL

DESPACHO

Considerando que, apesar de intimado o diretório nacional do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN) para complementar documentação ausente na presente feito, manteve-se inerte (ID 11696785)

considerando, ainda, a atual validade do válido o diretório regional/SE do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN), restabelecida, assim, sua capacidade de estar em juízo

considerando, também, os princípios da cooperação, da economia processual e da ampla defesa, DETERMINO a seguinte providência:

a) Intime-se o diretório regional/SE do Mobilização Nacional - MOBILIZA (antigo Partido da Mobilização Nacional - PMN), para, no prazo de 20 (vinte) dias, complementar a documentação faltante indicada no Parecer Técnico de Verificação nº 451/2023 (ID 11687426), nos termos do § 3º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.604/2019, sob pena de indeferimento do presente Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual.

OBSERVAÇÃO: O Parecer Técnico de Verificação nº 451/2023 encontra-se juntado nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000047-52.2012.6.25.0000

PROCESSO : 000047-52.2012.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EXECUTADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 000047-52.2012.6.25.0000
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE)
DESPACHO

Considerando a proposta de parcelamento do débito feita pelo partido, por meio da petição ID 11713096, intime-se a Advocacia Geral da União (AGU), para atualização do valor, análise da proposição e formalização do pacto, ou para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 24 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600099-81.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA
INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600099-81.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE,
SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A
PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020.
IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE LIVROS CONTÁBEIS. DEFEITOS QUE
COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS.

1. A omissão do partido no suprimento das falhas apontadas pela unidade técnica compromete seriamente a confiabilidade das contas apresentadas e constitui irregularidade de natureza grave.
2. Os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição/empresa, permitem a aferição da exatidão e da integridade dos seus registros contábeis.
3. Na espécie, não sanada a irregularidade detectada, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
4. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em
DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 22/01/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600099-81.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente ao exercício financeiro de 2020 (IDs 10269668 e 10269768, e respectivos anexos).

Intimada sobre o relatório de exame preliminar (Check-List - ID 11339928), a agremiação juntou documentos (ID 11352934 e anexos).

A unidade técnica emitiu o Relatório 10/2022 (ID 11424576), requerendo outros esclarecimentos e documentos e, após manifestação do partido (ID 11451571 e anexos), exarou o Parecer 525/2023, recomendando a desaprovação das contas (ID 11692042).

Intimados para ofertarem as razões finais, o partido e os responsáveis permaneceram inertes (IDs 11692048 e 11695071).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas (ID 11700654).

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Cuidam os autos da prestação de contas do diretório sergipano do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), referente ao exercício financeiro de 2020.

Conforme relatado, após examinar a documentação trazida pela agremiação (IDs 10269668, 10269768, 11352934 e 11451571, e respectivos anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer 525/2023 (ID 11692042), nos seguintes termos:

Sendo assim, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11451571 e 1111451573/1145179), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens/subitens "3.1.1.1", "3.1.1.2", "4.4.1", "4.10.1", "4.14.1" e "4.17.1". Quanto aos demais tópicos do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. Concernente aos itens "3.2.1" e "3.3.1" (RE 10/2022 - ID 11424576), persiste nesta prestação de contas a ausência da Demonstração de Resultado ("3.2.1") e dos Livros Diário e Razão ("3.3.1"), esses integrais, e oriundos da escrituração contábil mantida pela Entidade, de modo a permitir conhecer a origem de suas receitas e a destinação de suas despesas. Imperioso salientar que os

documentos de IDs 11451577 e 11451579 não correspondem aos Livros contábeis em suas completudes.

II. Tocante ao item "5.1.1" - apresentação de procuração apenas do presidente do partido - (RE 10/2022 - ID 11424576), a agremiação manteve-se silente. Destarte, reitera-se que não foram juntados os instrumentos de mandato outorgados pelos dirigentes partidários.

Por fim, cabe informar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2020, não recebeu cotas do Fundo Partidário - FP, consoante dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Contudo, nada obstante o interessado não ter recebido FP durante o ano, necessário deixar registrado que saldo financeiro oriundo de 2019, dessa fonte (R\$ 5.721,92 / FP), permaneceu todo o período (2020) como depósito judicial - bloqueio (IDs 11352941 11451575), sendo "transportado" como tal para 2021.

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do PSOL, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no art.4 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "3.2.1", "3.3.1" e "5.1.1" do Relatório Preliminar n° 10/2022 (ID 11424576).

Quanto aos itens "3.2.1" e "3.3.1", salientou a unidade técnica que "persiste nesta prestação de contas a ausência da Demonstração de Resultados e da integralidade dos Livros Diário e Razão.

Intimada a respeito da não apresentação do Livro Diário e do Livro Razão, por intermédio do Relatório n° 10/2022 (ID 11424576), a agremiação se manifestou por meio da petição ID 11451578. No entanto, embora ela tenha afirmado na referida petição que estava apresentando os "Livros Diário e Razão", os documentos juntados (IDs 11451577 e 11451579) não correspondem "aos Livros contábeis em suas completudes", como evidenciado no Parecer Técnico Conclusivo ID 11692042.

Intimado para o oferecimento de alegações finais, após a edição do Parecer Conclusivo 525/2023, que registrou a permanência da ausência dos dois livros contábeis e da Demonstração de Resultados, o partido manteve-se silente (IDs 11692048 e 11695071).

Como é consabido, os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição /empresa, permitem a aferição da exatidão e da integridade dos registros contábeis. O Livro Diário é essencial porque nele são feitos os registros iniciais de todas as movimentações financeiras; o Livro Razão organiza as transações registradas nas diversas rubricas contábeis.

Portanto, a omissão do partido no suprimento das falhas apontadas pela unidade técnica compromete seriamente a confiabilidade das contas apresentadas, uma vez que persiste a ausência dos dois livros contábeis, o que constitui irregularidade de natureza grave, que inviabiliza a confirmação da integridade e da regularidade da escrituração contábil da instituição, refletindo na verificação da real movimentação de recursos no exercício, da origem das receitas e da destinação das despesas.

Assim, caracterizada infringência grave ao artigo 2° da Resolução TSE n° 23.604/2019, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, consoante precedentes desta Corte, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos da PC-PP 0600197-71, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 29/04/22 e da PC-PP 0600192-78, Rel. Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 13/09/23.

Quanto ao item "5.1.1", a Unidade Técnica destacou que foi anexado somente o instrumento de mandato outorgado pelo partido para constituição de advogado (ID 1145173), restando pendente a

apresentação do instrumento procuratório outorgado pelos dirigentes da agremiação. Entretanto, a procuração assinada pelo presidente que atuava no exercício a que se referem as contas, outorgando poderes a advogado, consta nos autos (ID 11352936), atendendo parcialmente ao disposto no artigo 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A ausência da procuração conferida pelos dirigentes do partido não constitui motivo, por si só, para que as contas sejam julgadas não prestadas, uma vez que se encontra observada a capacidade postulatória da agremiação e que o artigo 32 da Resolução 23.604/2019 prevê o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais, na hipótese de ausência ou de irregularidade da representação processual dos responsáveis.

Ademais os dirigentes da agremiação não são propriamente partes no feito, não podendo serem eles pessoalmente responsabilizados no processo de prestação de contas, uma vez que, de acordo com a Resolução TSE nº 23.604/2019, as responsabilidades civil e criminal deles são subjetivas e "*devem ser apuradas em processos específicos a serem instaurados nos foros competentes*" (art. 50, § 2º) e que a eventual sanção de devolução de valor e de pagamento de multa não torna "*devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários*" (art. 48, § 1º).

Posto isso, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do diretório sergipano do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), cumprindo à secretaria do Tribunal (SJD) adotar as providências relativas às anotações no "Sistema Sanções" e no "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012) e encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre a providência prevista no artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/1995.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600099-81.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, DIÓGENES BARRETO, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 22 de janeiro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601557-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601557-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SUELY CHAVES BARRETO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitoral nº 0601557-02.2022.6.25.0000

Recorrente: Suely Chaves Barreto

Advogados: José Edmilson da Silva Júnior - OAB/SE nº 5.060 e Saulo Ismerim Medina Gomes - OAB/SE 740-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Suely Chaves Barreto (ID 11707809), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11697651), da relatoria do Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por maioria de votos, desaprovou as contas de campanha da recorrente, referentes às eleições de 2022.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11701038), estes foram conhecidos e não acolhidos conforme se vê do Acórdão (ID 11706538).

Afirmou a recorrente que teve suas contas desaprovadas em razão de uma única falha consistente na não contabilização de despesas com duas fornecedoras. Disse, em relação à primeira, de nome Janaína da Paixão Santos, que apesar de a nota fiscal, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), ter sido emitida, inexistiu a prestação do serviço para a campanha dela, insurgente. Além do mais, aduziu que houve a formalização do distrato do contrato de prestação de serviços para fins de campanha eleitoral entre ela, recorrente, e a fornecedora. Inclusive, a esse respeito, alega que, em outubro de 2022, a própria fornecedora solicitou o cancelamento do documento junto à Secretaria Municipal das Finanças de Estância, segundo comprova nos autos.

Asseverou, no tocante à segunda fornecedora, de nome Andreia de Jesus Nascimento, que houve um equívoco de digitação no preenchimento dos valores para emissão da nota fiscal na qual constou a quantia de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), quando deveria ser R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais).

Em relação a essas falhas, entendeu a Corte que por não ter sido identificada a origem do montante acima mencionado, houve um comprometimento da confiabilidade das contas, impedindo-se, diante da gravidade da conduta, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de forma a se determinar o recolhimento do valor apurado ao Tesouro Nacional.

Diante desse contexto, rechaçou a recorrente a decisão combatida, apontando violação ao artigo 46 da Resolução TSE 23.464/2015, sob o argumento de que a desaprovação somente poderia ocorrer quando houvesse mácula à transparência e regularidade das contas, o que não se verificou nos autos, considerando que as notas fiscais obtidas mediante circularização não corresponderam à realidade do que havia sido gasto.

Apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia(1) e do Rio Grande do Sul(2), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam por aprovar as contas, com ressalvas, de candidato, em face da constatação de irregularidades com percentual pouco significativo e que não obstaram o exercício da atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e aprovadas as suas contas, afastando-se a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória da insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(3) e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação ao artigo 46 da Resolução TSE 23.464/2015, o qual passo a transcrever:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, asseverando que a falha detectada pela unidade técnica é meramente formal e não compromete a regularidade das suas contas, na medida em que as notas fiscais obtidas mediante circularização não correspondem à realidade do que foi gasto por ela, recorrente.

Salientou que embora tenha emitido nota fiscal à fornecedora Janaína da Paixão Santos, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), inexistiu a prestação de tal serviço à sua campanha, uma vez que houve a formalização do distrato, tendo a própria contratada solicitado o cancelamento do documento junto à Secretaria Municipal das Finanças do Município de Estância.

Pontuou, a respeito, que não pode ser obrigada a contabilizar ou efetuar um pagamento por qualquer serviço que não lhe tenha sido prestado, até pelo fato de não haver descumprido a legislação, sendo, na sua ótica, a falha, do ente municipal que não providenciou o cancelamento da respectiva nota, apesar de lhe ter sido solicitado.

De igual modo em relação à fornecedora Andreia de Jesus Nascimento, aduziu ter existido um erro no momento da digitação dos valores quanto à emissão da nota fiscal, pois em lugar de preencher R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), digitou o valor de R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais).

Ressaltou, quanto a essa questão, que logo que identificou a incongruência, imediatamente solicitou à prestadora do serviço que cancelasse a nota fiscal e emitisse outra com o valor correto, não podendo ser compelida a pagar um valor divergente daquele pactuado, sob pena de enriquecimento sem causa.

Ponderou que as(os) candidatas(os) não possuem controle em relação ao efetivo cancelamento das notas fiscais emitidas, seja porque o fornecedor de fato não tenha solicitado ou porque o ente público não as tenha cancelado.

Disse que as inconsistências, portanto, foram devidamente explicadas, justificadas e comprovadas, não revelando qualquer gravidade que comprometa a confiabilidade das suas contas, a ponto de ensejar a reprovação delas.

Observa-se, desse modo, que a insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1 - TRE/BA - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0603363-69.2018.6.05.0000 - ORIGEM: Salvador - BAHIA - JULGADO EM: 22/05/2019 - RELATOR(A) DIEGO LUIZ LIMA DE CASTRO.

2 - TRE-RS - RE: 58819 SANTO ÂNGELO - RS, Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Data de Julgamento: 12/12/2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 9.

TRE/RS - Recurso Eleitoral n 60406, ACÓRDÃO de 13/03/2018, Relator DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 16/03/2018, Página 3.

3 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4 - CF/88: "Art. 121. [¿] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600188-41.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600188-41.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: PC-PP 0600188-41.2020.6.25.0000

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Regional/SE)

Advogada: Edna Maria Alves de Ávila Souza - OAB/SE 14.380

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro - MDB (Diretório Regional/SE) (ID 11708271), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11706546), da relatoria do Juiz Membro Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, que, por maioria de votos, desaprovou as contas da agremiação recorrente, referentes ao exercício financeiro de 2019, com determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 12.397,65 (doze mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de multa arbitrada em 5%, nos termos do artigo 37 da Lei nº 9.096/95 e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Em síntese, a agremiação ora recorrente teve suas contas desaprovadas em razão da destinação indevida de verba do Fundo Partidário, sendo considerada irregularidade que comprometeu a integralidade das contas.

Rechaçou a decisão combatida, indicando violação ao artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, por entender que a irregularidade apontada corresponde ao percentual de 5,66% do total da movimentação financeira do partido, valor considerado irrisório e que não compromete a regularidade das suas contas.

Também apontou divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e julgados do Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾, sob o fundamento de que estes, em casos similares, aplicaram os princípios

da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, com ressalvas, de agremiações partidárias, cuja irregularidade detectada correspondeu a valor irrisório comparado ao total da movimentação financeira, mesmo em se tratando de verbas do Fundo partidário.

Ressaltou fundamentação do eminente Juiz Relator, cujo voto foi vencido, o qual destacou que a única irregularidade detectada foi a ausência de comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no montante de R\$ 12.397,65 (doze mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) quantia correspondente a 5,66% do total da movimentação financeira (R\$218.861,44), entendendo que tal irregularidade não ostenta gravidade capaz de conduzir à desaprovação das contas partidárias, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprová-las com ressalvas.

Salientou que não pretende o reexame de provas, mas que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado e julgadas aprovadas as suas contas.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Demonstrada a capacidade postulatória do recorrente e a tempestividade do presente recurso, recebo-o com efeito suspensivo, nos termos do artigo 37, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Desde então, passarei à análise dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral⁽²⁾ e 121, §4º, incisos I e II, da Constituição da República⁽³⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 45, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, cujo teor passo a transcrever:

"Resolução TSE nº 23.604/19

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas ([art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95](#))."

Conforme relatado, a agremiação recorrente insurgiu-se aduzindo ofensa ao artigo supracitado, asseverando que a falha detectada no acórdão recorrido não compromete a regularidade das contas, devendo-se, portanto, aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Sustentou que foram atendidos todos os requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, à época, no que se refere à formalização da prestação de contas, atendimento às diligências, tempestividade da prestação, dentre outros.

Afirmou ainda que houve comprovação de todas as despesas realizadas por meio de extratos, contratos, comprovantes de transferências bancárias e os recibos, contudo, a Seção de Exame de Contas do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) não aceitou tal documentação entendendo que somente com a Nota Fiscal tais despesas estariam comprovadas.

Contudo, relatou que a agremiação teve suas contas desaprovadas em razão da destinação indevida de verba do Fundo Partidário, sendo considerada irregularidade que comprometeu a integralidade das contas.

Destacou o voto do Eminentíssimo Juiz federal, Dr. Edmilson da Silva Pimenta, o qual foi divergente, considerando aprovadas as contas, com ressalvas, por entender que no seu conjunto foi obedecido o art.46, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017, combinado com o art. 65 da Resolução TSE nº 23.604/2019, com o consequente desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário, R\$ 12.397,65 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), nos termos previstos no art.32-A, inciso II, "a", da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Asseverou que a irregularidade apontada no acórdão recorrido correspondeu ao percentual de 5,66% (R\$ 12.397,65) do total da movimentação financeira do partido (R\$218.861,44), quantia esta considerada írisória e ínfima, que não afeta a regularidade das contas.

Ademais, para reforçar seus argumentos, mencionou julgados do TSE, os quais aplicaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas de partidos políticos que tiveram falhas que não comprometeram a sua regularidade.

Em suma, ressaltou que a única irregularidade detectada nos autos foi a ausência de comprovação de dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 12.397,65 (doze mil trezentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 5,66% do total da movimentação financeira, sendo considerado, portanto, de pequena monta, e que não afeta a regularidade da prestação de contas, razão pela qual deverá incidir os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para o fim de aprová-las com ressalvas.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescentados)"⁽⁴⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)"⁽⁵⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 22 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. TSE, PC nº 27098/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 02/03/2018, pg 48/49.

2. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

3. CF/88: "Art. 121. [c] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais (...)"

4. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

5. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600193-97.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
(S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600193-97.2019.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença em processo de Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro de 2018, do Diretório Regional em Sergipe do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL.

Revelam os autos que o devedor não adimpliu a obrigação constante no título executivo, consistente em acórdão deste TRE, bem como que foram infrutíferas as tentativas de localização de ativos financeiros e de bens de titularidade do Executado.

Sendo assim, a Exequente requer seja determinado o desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário a que faz jus o partido Executado, até o pagamento integral da dívida que importa em R\$ 96.163,70 (noventa e seis mil, cento e sessenta e três reais e setenta centavos), atualizado até NOVEMBRO/2023 (ID 11706549).

Pois bem. Este Tribunal, na Sessão Plenária de 24/02/2022, no julgamento da Questão de Ordem na Prestação de Contas nº 0000330-36.2016.6.25.0000, decidiu pela possibilidade de utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, limitando-se ao percentual de 35% da quota a que faz jus o grêmio partidário.

Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho dessa decisão:

(...)

Em conclusão, firmado agora também no posicionamento do próprio Tribunal Superior Eleitoral, entendo que a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil deve ser mitigada para possibilitar a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma

voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político.

(...)

Destaco, ademais, que, sobre o tema, foram proferidas decisões recentes neste TRE, nos Agravos Internos em Cumprimento de Sentença nºs 0000055-87 e 0000071-75, ambos da relatoria do Juiz Gilton Batista Brito, julgados em 24/03/2022, que receberam a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PEDIDO DE PENHORA DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INDEFERIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, INCISO XI, CPC/2015. AGRAVO INTERNO. AGU. QUESTÃO DE ORDEM NA PC 330-36.2016 NO TRE/SE. HIPÓTESE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO PRÓPRIO FUNDO PARTIDÁRIO. FORMA VOLUNTÁRIA OU MEDIANTE CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SENDO ESTABELECIDO PARA ESTA ÚLTIMA MODALIDADE UM LIMITE DE ATÉ 35% DOS RECURSOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Questão de ordem na PC nº 330-36.2016 decidida no sentido de: "Possibilidade de mitigação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil, para a utilização de valores oriundos do Fundo Partidário para a hipótese de ressarcimento ao Erário por malversação de recursos do próprio Fundo, de forma voluntária ou mediante constrição judicial, esta última modalidade dando maior extensão à questão de ordem formulada, mas estabelecendo um limite de até 35% desses recursos, de forma mensal, a fim de não inviabilizar o próprio funcionamento do partido político."

2. Diante disso, outra alternativa não resta, senão reconhecer a penhorabilidade dos valores repassados a título de cotas do fundo partidário da direção nacional à regional, limitando-se a 35% (trinta e cinco por cento) do valor correspondente ao repasse das cotas do fundo recebido desde o mês de janeiro deste ano, até que o valor atinja todo o saldo devedor .

3. Agravo parcialmente provido, no sentido de autorizar o desconto do valor repassado a título de cotas do fundo partidário no percentual de 35% (trinta e cinco por cento) em relação ao montante recebido desde o mês de janeiro deste ano, até se atingir todo o saldo devedor.

Saliente-se que, de acordo com a certidão ID 11707193, tramita neste Tribunal, além deste, mais três cumprimentos de sentença em face da Direção do PSOL em Sergipe, circunstância que inviabiliza a retenção da referida verba pública no percentual de 35%, considerando que as agremiações partidárias, em regra, se mantêm com recursos dessa natureza.

Assim, à vista do exposto, DEFIRO o pedido da Exequite, no sentido de determinar ao Diretório Nacional do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, que realize a retenção de 8,5% do valor correspondente ao repasse mensal das cotas do Fundo Partidário a que faz jus o diretório da agremiação em Sergipe, transferindo a quantia para conta judicial a ser informada por este Tribunal, até o adimplemento total da dívida.

Por conseguinte, determino à SJD que officie à Agência 0654 da Caixa Econômica Federal para providenciar a abertura de conta judicial específica para este processo.

Publique-se. Intime-se a AGU, nos termos do art. 183, § 1º, CPC.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601180-31.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
EXECUTADO(S) : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de petição de cumprimento definitivo de sentença formulada pela União, ID 11711345, por sua Advocacia-Geral, em face de GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS.

Na espécie, verifica-se no andamento processual que a parte executada foi devidamente cientificada acerca do trânsito em julgado da decisão condenatória e intimada para apresentar comprovante de recolhimento ao erário, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor atualizado da condenação estabelecida, ID 11711179.

Foram os autos encaminhados para a Advocacia-Geral da União em Sergipe para fins de cobrança, conforme o artigo 33, inciso II, da Resolução TSE 23.709/2022, ID 11711345, sobreveio, petição requerendo o cumprimento de sentença do débito corresponde a R\$ 11.237,67, conforme planilha de cálculo em anexo, ID 11711346.

Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente na seara eleitoral:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

No caso em tela, restou adequadamente preenchidos os requisitos normativos, notadamente pela apresentação de petição de cumprimento de sentença ao Juízo eleitoral competente e da memória de cálculo atualizada (IDs 11711345, 11711346, respectivamente).

Verificado que o devedor permanece inadimplente no que concerne ao cumprimento da obrigação pecuniária estabelecida no acórdão/TRE-SE, ID 11699068, DETERMINO, como requerido pela Advocacia-Geral da União (AGU):

A) a intimação do(a) executado(a) para, na forma do art. 523 do CPC, efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 11.237,67, mediante depósito em conta judicial, sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos no § 1º do dispositivo supra;

B) que conste na intimação a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 916 do CPC [o devedor deve comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o depósito judicial de 30% do valor da dívida e requerer o parcelamento do restante (acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §§ 1º e 2º, do CPC) em até 6 (seis) prestações mensais, sujeitas a correção monetária e juros de mora];

C) Determino, ainda, que seja providenciada a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, nos termos do art. 2º, inc. I, e § 2º da Lei nº 10.522/2002.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600943-36.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600943-36.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

EXECUTADO : ELEICAO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO
(S) ESTADUAL

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO : JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA
(S)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600943-36.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): ELEIÇÃO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO
ESTADUAL, JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA

DECISÃO

Formalizado acordo entre a União (representada pela Advocacia-Geral da União) e Joelma Rolemberg Feitosa da Silva, por meio do qual a executada se compromete ao pagamento da dívida, no valor de R\$ 30.074,74 (trinta mil, setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos - consolidada em dezembro/2023), DETERMINO a suspensão do processo em epígrafe pelo período de 30 (trinta) meses, bem como a exclusão das negativas nos cadastros de inadimplentes CADIN, SERASAJUD e SPC (se houver).

Esclareço que permanecerão, até a quitação do débito, a constrição de bens e/ou valores nos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB (se houver).

Publique-se. Ciência à Advocacia-Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600195-28.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600195-28.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF)

ADVOGADO : JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600195-28.2023.6.25.0000

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

DESPACHO

Considerando a manifestação do MPE, ID 11713020, DETERMINO o arquivamento virtual definitivo dos autos deste processo, observando-se as cautelas de estilo.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

REVISÃO DE ELEITORADO(11546) Nº 0600205-72.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600205-72.2023.6.25.0000 REVISÃO DE ELEITORADO (Laranjeiras - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE (S) : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LARANJEIRAS

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 0600205-72.2023.6.25.0000

REQUERENTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LARANJEIRAS

DESPACHO

Trata-se de pedido de correição no eleitorado do município de Laranjeiras/SE (13ª Zona Eleitoral), formulado pelos diretório municipal do Partido Progressista (PP), sob alegação de que "o número de eleitores da cidade da Laranjeiras corresponde a cerca de 92,33%" da população daquele

município, uma vez que, em 09/09/2022, o eleitorado correspondia a 22.164 eleitores e que, de acordo com o Censo Demográfico de 2022, "a população de Laranjeiras está projetada para um total de 24.003" habitantes (informação prévia do IBGE).

Considerando a juntada dos documentos ID 11713088 (e anexos) e ID 11712695 (e anexos), com as informações sobre os quantitativos da população total, de 10 a 15 anos e acima de 70 anos, do município de Laranjeiras/SE, obtidos no site do IBGE (<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9606>) - o que dispensa a necessidade da requisição ao IBGE, determinada no ID 11709142 -, bem como com os números de eleitores e operações de alistamento e transferência eleitoral, obtidos no site do TSE (<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/consulta-por-municipio-zona>), determino que sejam os autos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 24 de janeiro de 2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600289-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600289-73.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : ANDRE LUIZ SANCHEZ

REQUERENTE : JOSE EVANGELISTA GOMES

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS

REQUERENTE : VALDIR DOS SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600289-73.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B

REQUERENTE: VALDIR DOS SANTOS, VALDIR DOS SANTOS JUNIOR, JOSE EVANGELISTA GOMES, ANDRE LUIZ SANCHEZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 01/02/2024, às 14:00

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601463-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2024.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601463-54.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: SUELY FONTES DE CARVALHO OURO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 01/02/2024, às 14:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600203-05.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600203-05.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/02/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600203-05.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIRO

HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JAIRO

HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 02/02/2024, às 09:00

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) N° 0600326-03.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600326-03.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 01/02/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 25 de janeiro de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0600326-03.2023.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 01/02/2024, às 14:00

11ª ZONA ELEITORAL

COMUNICAÇÃO

ELEIÇÕES 2020 - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - SANTO AMARO DAS BROTAS/SE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SANTO AMARO DAS BROTAS
ATA GERAL DA ELEIÇÃO

Relatório do Resultado da Totalização, com os respectivos anexos:

Resumo Geral;

Anexo I - Seções eleitorais com registro de ocorrência;

Anexo II - Recursos e impugnações;

Anexo III - Destinação de votos de candidatas e candidatos;

Anexo IV - Destinação de votos dos partidos;

Anexo V - Resumo de votação dos partidos;

Anexo VI - Cálculo de QE e QP;

Anexo VII - Cálculo de distribuição de sobras;

Anexo VIII - Resumo de distribuição de vagas;

Anexo IX - Resultado de votação;

Anexo X - Resultado de votação por partido/Federação/coligação;

Anexo XI - Suplentes por partido/federação/coligação;

Anexo XII - Resultado de votação - Eleitos(as);

[relatorio-resultado-totalizacao.pdf](#)

Em 25 de janeiro de 2024, às 11:26:55, na Junta 14 da 11ª Zona Eleitoral, sediada em Japaratuba, estando reunidos os membros da Junta Eleitoral presidida pelo(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) GILVANI ZARDO, Juiz(a) Eleitoral, e presentes o representante do Ministério Público Eleitoral, Excelentíssimo(a) Senhor(a) RÔMULO LINS ALVES, e os fiscais dos partidos políticos, federações e das coligações, foi finalizada a totalização do resultado das Eleições Municipais de Santo Amaro das Brotas, lavrando-se a presente ata, de acordo com os registros constantes dos boletins de urna das seções apuradas na circunscrição sob responsabilidade desta Junta Eleitoral, impressa em duas vias assinadas pelo Presidente da Junta Eleitoral e rubricadas pelos presentes, nos termos do artigo 202 da Resolução TSE nº23.611/2019. Compõe esta ata o Relatório do Resultado da Totalização, com os respectivos anexos:

REPROCESSAMENTO

COMISSÃO APURADORA - Eleições Municipais 2020

Juiz Eleitoral Substituto

GILVANI ZARDO

Promotor, fiscais e delegados de partidos, federações e coligações presentes

JUNTA ELEITORAL DA 11ª ZONA ELEITORAL

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-37.2021.6.25.0014

PROCESSO : 0600125-37.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO

INTERESSADO MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

INTERESSADO : MARIA ANGELICA DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-37.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM, MARIA ANGELICA DE JESUS, DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

S E N T E N Ç A

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2020 apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Maruim/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

O Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Não houve recebimento de repasses do Fundo Partidário, no entanto houve recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mediante transferência do diretório estadual do partido.

Após consulta ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas (Id 122155299).

Remetido os autos ao Ministério Público Eleitoral, foi juntado parecer aos autos (Id. Nº 122156844), manifestando-se no mesmo sentido.

Decido.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Na fase de exame técnico preliminar, foi certificado pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral a aparente presença das informações, peças e comprovantes de receitas e gastos exigidos no art. 29, §§ 1º e 2º, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do art. 35, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
 - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
 - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
 - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
 - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após análise pormenorizada sobre o Parecer emitido pela Unidade Técnica, na fase do Exame Técnico, foi regularmente identificada a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme previsão legal esculpida no § 1º, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Da análise pormenorizada dos extratos bancários, em comparação com os gastos partidários lançados pela agremiação partidária requerente, verificou-se que, os mesmos foram realizados em conformidade com a disciplina legal esculpida no art. 17 e seguintes, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Frisa-se que, não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário pela agremiação partidária em análise.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal /Comissão Provisória de Maruim/SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2020, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-23.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600005-23.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD /SE

ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

INTERESSADO : GENALDO FEITOSA DIAS

INTERESSADO : RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-23.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE, GENALDO FEITOSA DIAS, RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS - SE7521

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 11.05.2023, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta ao Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA (ID 121802863), restou consignado, pelo Cartório Eleitoral, que:

- a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros;
- b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências;
- c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil;

d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 121942758) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 121976230), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600123-33.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600123-33.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : MARIA ANGELICA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600123-33.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM, MARIA ANGELICA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do(a) PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, em Maruim/SE, que foi submetida a procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, tendo transcorrido in albis o prazo de 03 (três) dias, sem apresentação de impugnação à presente prestação de contas, conforme Certidão do Cartório desta 14ª Zona Eleitoral.

Constata-se que não foram detectadas quaisquer irregularidades ou impropriedades na prestação de contas apresentada, o que ensejou a emissão de parecer conclusivo pela sua aprovação no Relatório Final da unidade técnica responsável pelo exame das contas (ID 122154545).

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação das contas.

Na análise das mencionadas contas, a unidade técnica responsável pelo exame das contas não encontrou irregularidade na administração financeira da campanha, nem elementos que justifiquem a sua rejeição ou mesmo a aprovação com ressalvas.

Com efeito, verifica-se que não houve arrecadação de recursos de fontes ilícitas ou vedadas. Igualmente, não se constatou a utilização de qualquer recurso de origem não identificada.

Por fim, não houve extrapolação do limite de gastos estabelecidos na Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral e não se teve conhecimento da existência de receitas ou gastos eleitorais que tenham sido omitidos na prestação de contas apresentada.

Assim sendo, pelo exposto, julgo APROVADAS as Contas Eleitorais, atinentes às Eleições 2022, do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Maruim/SE), nos termos do artigo 74, inciso I, da Resolução nº 23.607/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juíza Eleitoral

14ª Zona Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-97.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600013-97.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-97.2023.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Compulsando os autos, infere-se que o Partido Socialista Brasileiro - PSB, em Carmópolis/SE, apresentou requerimento de regularização da prestação de contas anual, exercício 2022, no dia 16.05.2023, registrado sob o n.º 0600013-97.2023.6.25.0014.

Ocorre que, desde o dia 03.02.2023, está em andamento o processo de prestação de contas anual (PC n.º 0600002-68.2023.6.25.0014), 2022, da referida agremiação partidária, tendo sido, inclusive, no dia 12.12.2023, efetivada a intimação do Presidente, Gladson Garcia, para apresentação de procuração.

Incabível, portanto, pedido de regularização de prestação de contas que ainda não foi julgada.

Nos termos do art. 17, do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse processual e legitimidade.

Por interesse podemos definir a utilidade que o provimento jurisdicional trará para o requerente, ou seja, em que medida o deferimento do pedido poderá alterar a situação jurídico do autor, trazendo, por óbvio, benefícios.

No caso sob análise, como dito, não há que ser regularizado visto que a análise da prestação de contas do exercício 2022 não foi finalizada, inexistindo, no momento, sentença declaratória de não prestação.

Assim, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito.

Determino que as peças apresentadas pelo interessado neste feito sejam trasladadas para os autos da PC n.º 0600002-68.2023.6.25.0014.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600057-63.2020.6.25.0001

PROCESSO : 0600057-63.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600057-63.2020.6.25.0001 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: SR/PF/SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: VITORIA SILVA SANTOS

DESPACHO

Considerando os novos possíveis endereços (ID 121053145, 116932833, 116463386 e 116463387) da ré, informados pelas empresas de telefonia (VIVO, CLARO, TIM e OI), determino a citação da acusada para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito à acusação, sob pena de, em caso de inércia, ser-lhes nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 396-A, §2º do CPP. Em sua resposta, é facultado à acusada arguir exceções, preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas devidamente qualificadas.

O Ministério Público Eleitoral, tendo em vista que os fatos narrados na peça acusatória são de menor potencial ofensivo, possuindo pena mínima de 01 (um) ano, nos termos das disposições previstas no artigo 89, caput, da Lei nº 9.099/95, apresentou proposta de suspensão condicional do processo.

Assim, designo o dia 20/02/2024, às 12horas, para realização de audiência preliminar, com a finalidade de ofertada proposta de suspensão condicional do processo, a ser realizada na sala de audiências do Fórum Dr. Alberto Deodato, situado na Rua Álvaro Garcês, n.º 315, Maruim, oportunidade em que deverá comparecer acompanhada por advogado.

Tendo em vista que a acusada reside em Comarca diversa, expeça-se carta precatória com finalidade de citá-la para apresentar resposta, bem como intimá-la da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, cuja participação poderá ser de forma virtual, observando as seguintes informações:

a) Link de acesso ao Teams:

https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_ZjI5NGVhYWWEtOWZkOC00ODUyLWFiZWItNGJINzNjNDdjNTc3%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2256e6f815-95a1-4b20-b0e1-5e992b8aa263%22%7d

b) ID: 227 283 529 568

c) Senha: 97tefo

Intime-se o MPE.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA

JUÍZA ELEITORAL

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600055-49.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600055-49.2023.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600055-49.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas partidária anual, referente ao exercício financeiro 2021, formulado pelo Partido Social Democrático - PSD (Divina Pastora/SE).

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, no dia

08.08.2023, a apresentação, pelo Diretório municipal do PSD, do requerimento de regularização, desacompanhado de procuração.

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do(a) PSD, por intermédio de seu Presidente, o Sr. JORGE ROBERTO MENDONÇA OLIVEIRA, foi intimado(a) para constituir advogado, no prazo de 03 dias, conforme documentos IDs n.º 120685561 e 120685562.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 121521520, transcorreu o prazo fixado sem manifestação da responsável.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 121749521). O Ministério Público, no mesmo sentido, opinou pela não regularização (ID 121977464).

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Por constituir pressuposto processual necessário para a regular tramitação do feito, a ausência de capacidade postulatória impede análise técnica quanto à regularidade na obtenção de receitas e realização de despesas.

O art. 45, 5º, da norma em comento, é obrigatória a constituição de advogado para prestação de contas, e a ausência de procuração em processo de prestação de contas conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria (TRE/SE - RE nº 060000145 - 16.03.2022).

No mesmo sentido decidiu nossa Corte Eleitoral, em 27.03.2019, na apreciação do recurso interposto na PC n.º 060128802, ao entender que "*Constatada a inércia do candidato em regularizar sua representação processual, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigo 77, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma*".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO REGULARIZADAS as contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, no município de DIVINA PASTORA/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600017-37.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600017-37.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GENERAL MAYNARD - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

INTERESSADO : RODRIGO MELO SOBRAL

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE)

INTERESSADO : WIDMAN CRUZ SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600017-37.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, RODRIGO MELO SOBRAL, WIDMAN CRUZ SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

Advogado do(a) INTERESSADO: DANILO PEREIRA DE CARVALHO - SE7652000-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em GENERAL MAYNARD/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 25.04.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado pelo Cartório Eleitoral que:

"a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros; b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências; c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil; d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 121800936) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 121976254), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, em GENERAL MAYNARD/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-21.2023.6.25.0014

: 0600031-21.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

PROCESSO (CARMÓPOLIS - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-21.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE, FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2022.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (CARMÓPOLIS/SE).

Compulsando os autos, infere-se que o Diretório Municipal do PSD, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. FERNANDO ANTONIO FRANÇA CRUZ FILHO, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 121660638.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 121795761, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram;
e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PSD, no município de CARMÓPOLIS/SE, relativas ao exercício financeiro 2022, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juíza da 14ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-05.2023.6.25.0014

PROCESSO : 0600045-05.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLA NUNES SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE.

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600045-05.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM/SE., JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA, CARLA NUNES SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Maruim/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 10.11.2023, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado pelo Cartório Eleitoral que:

"a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros; b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências; c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil; d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 122156153) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 122156846), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2022 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Maruim/SE, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600131-10.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600131-10.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA

INTERESSADO : VANDERSON SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600131-10.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: VANDERSON SILVA SANTOS, CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA

Trata-se de Inconformidade Biométrica envolvendo as Inscrições Eleitorais abaixo:

- 1) 0280 6424 2100 - VANDERSON SILVA SANTOS; e
- 2) 0235 8759 2186 - CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA.

Em cumprimento ao disposto no Provimento CGE nº 6/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Ofício-Circular TRE/SE nº 564/2022 - ASCRE, de 03/11/2022, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, o Grupo de Inconformidade Biométrica foi atuado na classe processual DPI do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de ser dado o tratamento adequado.

Da análise do Relatório do Grupo de Inconformidade Biométrica 1DBIO014SE2100002235, disponibilizado pela Ferramenta de Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, bem como dos espelhos das Inscrições Eleitorais acima, gerados pelo Sistema ELO, verifica-se que a eleitora CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA possui domicílio eleitoral em Japaratuba/SE (11ª Zona Eleitoral).

Em Decisão ID nº 115531636, considerando que o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe ainda estava suspenso, determinou-se o sobrestamento dos presentes autos e, tão logo fosse restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe, a intimação dos envolvidos, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Cartório Eleitoral desta 14ª Zona com o objetivo de proceder ao seu recadastramento biométrico, a fim de ser dado o adequado tratamento à presente Inconformidade Biométrica.

Em seguida, tendo em vista que a citada eleitora possui domicílio em Zona diversa, determinou-se a intimação somente do eleitor Vanderson Silva.

Tendo sido restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico no Estado de Sergipe, o eleitor VANDERSON SILVA SANTOS foi devidamente intimado e compareceu ao Cartório Eleitoral desta Zona, realizando o seu recadastramento biométrico, conforme Certidão ID nº 122099735.

Volveram os autos conclusos.

Considerando que tratamento à presente Inconformidade Biométrica consistia na realização de recadastramento biométrico do eleitor VANDERSON SILVA SANTOS, e tendo sido este realizado, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA

Juiz Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600131-10.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600131-10.2022.6.25.0014 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MARUIM - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA
INTERESSADO : VANDERSON SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600131-10.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: VANDERSON SILVA SANTOS, CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA

Trata-se de Inconformidade Biométrica envolvendo as Inscrições Eleitorais abaixo:

- 1) 0280 6424 2100 - VANDERSON SILVA SANTOS; e
- 2) 0235 8759 2186 - CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA.

Em cumprimento ao disposto no Provimento CGE nº 6/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e no Ofício-Circular TRE/SE nº 564/2022 - ASCRE, de 03/11/2022, da Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe, o Grupo de Inconformidade Biométrica foi autuado na classe processual DPI do Processo Judicial Eletrônico (PJe), a fim de ser dado o tratamento adequado.

Da análise do Relatório do Grupo de Inconformidade Biométrica 1DBIO014SE2100002235, disponibilizado pela Ferramenta de Solução de Visualização de Informações de Inteligência de Negócios Biométricos, bem como dos espelhos das Inscrições Eleitorais acima, gerados pelo Sistema ELO, verifica-se que a eleitora CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA possui domicílio eleitoral em Japaratuba/SE (11ª Zona Eleitoral).

Em Decisão ID nº 115531636, considerando que o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe ainda estava suspenso, determinou-se o sobrestamento dos presentes autos e, tão logo fosse restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico das eleitoras e dos eleitores do Estado de Sergipe, a intimação dos envolvidos, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer ao Cartório Eleitoral desta 14ª Zona com o objetivo de proceder ao seu recadastramento biométrico, a fim de ser dado o adequado tratamento à presente Inconformidade Biométrica.

Em seguida, tendo em vista que a citada eleitora possui domicílio em Zona diversa, determinou-se a intimação somente do eleitor Vanderson Silva.

Tendo sido restabelecido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe o cadastramento biométrico no Estado de Sergipe, o eleitor VANDERSON SILVA SANTOS foi devidamente intimado e compareceu ao Cartório Eleitoral desta Zona, realizando o seu recadastramento biométrico, conforme Certidão ID nº 122099735.

Volveram os autos conclusos.

Considerando que tratamento à presente Inconformidade Biométrica consistia na realização de recadastramento biométrico do eleitor VANDERSON SILVA SANTOS, e tendo sido este realizado, determino o arquivamento definitivo dos presentes autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUSA LISA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-31.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600052-31.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROSÁRIO DO CATETE - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

INTERESSADO : CLAUDIA SANTOS BARRETO

INTERESSADO : MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-31.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE, MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO, CLAUDIA SANTOS BARRETO, ALEXANDRE DAS NEVES SOARES

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2021.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, em 25.04.2022, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

Após consulta no sistema SPCA, restou consignado pelo Cartório Eleitoral que:

"a) não houve receitas/despesas declaradas em prestações de contas de terceiros; b) após batimento entre o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e o SPCA não foram encontradas inconsistências; c) não há informação de despesas associadas a fornecedores que possuam inconsistências na Receita Federal do Brasil; d) não há registro de receitas associadas a doadores que possuam inconsistências com a Receita Federal do Brasil;"

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer (ID 121942754) opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 121976231), ante a inexistência de irregularidades.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2021 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES, em ROSÁRIO DO CATETE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-85.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600029-85.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS SANTOS

INTERESSADO : HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS

INTERESSADO : JASONIAS SOUZA SILVA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-85.2022.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE, JASONIAS SOUZA SILVA, HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha, referente ao exercício financeiro 2021.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.604/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC, incorporado ao PODEMOS em 15 de junho de 2023 (Divina Pastora/SE).

O Cartório Eleitoral certificou que, no dia 15.06.2023, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a incorporação do Partido Social Cristão - PSC ao PODEMOS.

Assim, o Diretório Estadual do PODEMOS, por intermédio do seu Presidente/Tesoureiro, Sr. ZECA RAMOS DA SILVA, foi citado para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento ID n.º 121660622.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 122156324, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Disciplina a Resolução/TSE nº 23.604/2019:

"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:

I - juízo eleitoral competente, no caso de prestação de contas de órgão definitivo municipal ou comissão provisória municipal ou zonal;

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, consideram-se obrigados a prestar contas os órgãos partidários que no exercício financeiro de referência das contas:

I - estiverem vigentes em qualquer período;

II - recuperarem a vigência, devendo prestar contas do período em que regularmente funcionaram; e

III - tendo havido a perda da vigência, devendo prestar contas do período que regularmente funcionaram.

§ 3º A prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no sistema SPCA e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros".

Considerando a insistente inércia do(a) interessado(a) em cumprir com a determinação legal, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO, incorporado ao PODEMOS, no município de Divina Pastora/SE, relativas ao exercício financeiro 2021, aplicando-lhe a sanção do art. 47, I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

Andréa Caldas de Sousa Lisa

Juíza da 14ª Zona Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015

PROCESSO : 0000001-08.2018.6.25.0015 AÇÃO PENAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS

ADVOGADO : SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000001-08.2018.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: SAUL SILVEIRA SCHUSTER - SE5249

DESPACHO

Considerando que o denunciado mudou de endereço sem comunicar a este juízo, ficando assim impossibilitada a realização de audiência admonitória, determino o prosseguimento do feito.

Assim designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/202, às 14h30m, no fórum de Neópolis, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia Id Num. 82188505.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas.

Notifiquem-se o MPE e o defensor dativo nomeado.

Deixo de determinar a intimação do réu por se encontrar em local incerto e não sabido.

Cumpra-se.

Neópolis, 24 de janeiro de 2024.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

EDITAL**EDITAL 02/2024**

Doutor HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO, Juiz Eleitoral da 15ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...

TORNA PÚBLICO: EDITAL 002/2023

TORNA PÚBLICO, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, a relação contendo nomes e números de inscrições de eleitores que requereram Segunda Via nesta Zona Eleitoral, que ficará disponível em Cartório para consulta por força da Resolução TSE n.º 21.538 /03 pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que houve, solicitações de revisão, alistamento e transferência eleitoral, no total de 62 requerimentos DEFERIDOS, pertencentes ao(s) lote(s) 002 /2024, no período solicitado em 15/01/2024 à 17/01/2024, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código01 Eleitoral, faz saber que o prazo para recurso/impugnação é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Neópolis/SE, em 23 de janeiro de 2024. Eu, José Evânio dos Santos, Auxiliar de Cartório da 15ª ZE, que digitei e conferi.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

22ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-65.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600020-65.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

INTERESSADO : JOSE VALFREDO DE JESUS

INTERESSADO : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-65.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO, JOSE VALFREDO DE JESUS

Advogado do(a) INTERESSADO: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

SENTENÇA

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), Direção Municipal de Poço Verde/SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2022(id 117467714), conforme determina o art. 30, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral submeteu a este Juízo a Informação de id 118511465, dando-lhe ciência dessa omissão.

Adiante, espontaneamente, a agremiação colacionou a declaração de id 119028543, realizando a sua prestação de contas nos moldes do §4º, do art. 28, do Normativo antes mencionado.

Publicado edital no DJE/TRE-SE(id 121323622), para os fins do disposto no inciso I, do art. 44, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 121918918).

O Cartório Eleitoral lavrou a certidão de id 121926387, informando a juntada de extrato bancário de titularidade da agremiação Interessada, evidenciando a ausência de movimentação de recursos pelo partido durante o exercício de 2022.

Depois, em informação também anexada(id 121928825), o responsável pela análise técnica sugere o imediato arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas ora analisadas.

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em parecer de id 122102527, manifesta-se "¿no sentido de que sejam julgadas prestadas e aprovadas as contas".

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), de Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2022. Assegurando não ter movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, a agremiação partidária, conforme exige o § 4º, do art. 32, da Lei 9.096/95(§ 4º, do art. 28, da Res. TSE 23.604/2019), apresentou a "Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2022", de id 119028543.

Examinando os autos, nota-se que tal declaração, formalizada nos moldes exigidos(art. 28, § 4º, incisos I, II e III, da Res. TSE 23.604/2019), não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado(id 121918918) e que o seu conteúdo, aparentemente, retrata a verdade, conforme circunstâncias factuais atestadas pelo documento de id 121926397. Desse extrato, que espelha a inexistência de movimentação bancária pelo PT(13), em 2022, conclui-se que a agremiação Interessada não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro durante todo o período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Assim, com fundamento no art. 45, inciso VIII, alínea a, da Res. TSE 23.604/2019, atento aos esclarecimentos técnicos trazidos no expediente de id 121928825, acolho a manifestação do M.P. E. e determino o arquivamento da declaração apresentada pelo Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT(13), em Poço Verde, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, relativas ao exercício financeiro de 2022.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-73.2023.6.25.0022

PROCESSO : 0600013-73.2023.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PAMELA SOUSA FARIAS

Poder Judiciário

JUÍZO ELEITORAL DA 22ª ZONA - SIMÃO DIAS(POÇO VERDE)/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-73.2023.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE, PAMELA SOUSA FARIAS

INTERESSADA: AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Autuada a inadimplência do partido PROGRESSISTAS - PP(11), Direção Municipal de Poço Verde /SE, em razão da não apresentação de sua Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2022(id 117440484), conforme determina o art. 30, *caput*, da Res. TSE 23.604/2019, em seguida, espontaneamente, a agremiação encaminhou, para apreciação deste Juízo, a sua prestação de

contas referente ao exercício financeiro de 2022(id 117606210)(117880655), mediante a apresentação do documentário que escolta as juntas de id 117881664, id 117880658, id 117881810, id 117881812, id 117881816, id 117893745 e id 118739159.

Publicado edital(id 120857195) no DJE/TRE-SE, para os fins do disposto no §2º, do art. 31, dessa mesma Resolução, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme atesta a certidão anexada(id 121451548).

Constatada a presença de todas as peças relacionadas nos §§1º e 2º, do art. 29, da Res. TSE 23.604/2019, o Cartório Eleitoral emitiu o Parecer Conclusivo de id 121884681, através do qual o examinador conclui o exame e recomenda, nos moldes do art. 38, inciso VI, dessa Resolução, a aprovação das contas analisadas, conforme dispõe o seu art. 45, inciso I(Res. TSE 23.604/2019).

Com vista, o Ministério Público Eleitoral, em Parecer de id 122101077, manifesta-se "... pela aprovação das contas ora analisadas."

Sem qualquer impugnação, vieram-me os autos conclusos para decisão.

Relatado. Decido.

DECIDO.

Cuida-se da prestação de contas do partido PROGRESSISTAS - PP(11), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro de 2022.

Perlustrando os autos, observa-se que a formalização da Prestação de Contas em exame obedeceu a todos os trâmites da Norma de regência. Foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais e os presentes autos foram autuados na forma do art. 31, *caput*, e inciso I, alíneas *a* e *b*, da Res. TSE 23.604/2019, com integração harmoniosa entre esse Sistema e o de Processo Judicial Eletrônico - PJe. As partes estão representadas por advogada(art. 31, inciso II), regularmente constituída(id. 117893748), e não há notícia de impugnação nos autos, transcorrendo *in albis* o prazo do edital(id. 120857195) publicado para esse fim(id. 121451551).

Depois, depreende-se do Parecer Conclusivo colacionado(id. 121884681), que, examinado, minuciosamente, o documentário contábil que compõe a prestação de contas apresentada, verificou-se a presença de todas as peças referidas no art. 29(Res. TSE 23.604/2019), a refletirem, adequadamente, a movimentação financeira e patrimonial do partido Interessado durante o exercício de 2022 e que as contas estariam regulares, com clareza das origens das receitas e com perfeita identificação da destinação das despesas.

Assim sendo, estando as contas do PP(11) em perfeita consonância com os dispositivos da Lei 9.096/95 e, ainda, não constatadas falhas que comprometam a sua lisura, acolho o parecer ministerial, e julgo aprovadas as contas apresentadas pelo partido PROGRESSISTAS - PP(11), em Poço Verde, referente ao exercício financeiro do ano de 2022, o que faço com fundamento no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias(SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Simão Dias, datado e assinado eletronicamente.

Juiz Eleitoral HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

Titular da 22ª Zona/SE

24ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

CIÊNCIA DE DESCARTE DE DOCUMENTOS

Edital 1247/2023 - 24ª ZE

CIÊNCIA DE DESCARTE DE DOCUMENTOS

O Exmº Sr. ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz da 24ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos os interessados que, de acordo com a Tabela de Temporalidade Documental, aprovada pela Resolução nº 09/2021, que a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital, se não houver oposição, a respectiva Zona Eleitoral eliminará os documentos relacionados no anexo ([1461854](#)). Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, a suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição dirigida a este juízo, desde que, devidamente qualificados, demonstrem legitimidade quanto ao pedido. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados foi expedido o presente Edital que será afixado no local costume e publicado no DJE - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SE, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, Estado de Sergipe, aos 14 dias do mês de novembro de 2023. Eu, SORMANE NUNES NOVAES, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito por mim.

[CIÊNCIA DE DESCARTE DE MATERIAL.pdf](#)

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-20.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600061-20.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : LUCIVANIA AMARANTE

INTERESSADO : ROGERIO SOBRAL COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-20.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL
RIBEIROPOLIS, ROGERIO SOBRAL COSTA, LUCIVANIA AMARANTE

Advogado do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO LIBERAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO LIBERAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE/SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-51.2023.6.25.0026

PROCESSO : 0600046-51.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JOSIAS COSTA NETO

INTERESSADO : MARCOS PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-51.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA, MARCOS PAULO DE SOUZA, JOSIAS COSTA NETO, FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos apresentada pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao Exercício Financeiro de 2022.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital, decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação.

A unidade eleitoral apresentou manifestação, entendendo como regular as contas apresentadas.

Com vistas dos autos, o Ministério Público manifestou-se também pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

As contas do Exercício Financeiro 2022 do PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA/SE foram apresentadas acompanhadas da documentação exigida em conformidade com a Resolução em vigor, não se identificando movimentação financeira pela agremiação partidária no período de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Sendo assim, em conformidade com o Parecer Ministerial, julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE MOITA BONITA /SE, Exercício Financeiro 2022, uma vez que não foram detectadas irregularidades/impropriedades que pudessem comprometer a confiabilidade e integridade das contas apresentadas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e procedida a devida anotações no SICO, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA CARVALHO

Juiz Eleitoral

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600077-73.2020.6.25.0027 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

REPRESENTANTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

REPRESENTANTE : DANIELLE GARCIA ALVES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600077-73.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: DANIELLE GARCIA ALVES, CIDADANIA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: RODRIGO SANTANA VALADARES

Advogados do(a) REPRESENTADO: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538

DECISÃO

Constatado o pagamento integral da multa imposta, determino o arquivamento dos autos.

Proceda-se à devida anotação no Sistema de Sanções Eleitorais e, acaso necessário, registre-se o competente ASE no cadastro do eleitor.

Publique-se e intimem-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-18.2022.6.25.0002

PROCESSO : 0600107-18.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : TIAGO RANGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

INTERESSADO : CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-18.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO, TIAGO RANGEL DOS SANTOS, CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO - ALEGAÇÕES FINAIS)

Autorizado pela Portaria nº 559/2022, deste Juízo, o Cartório da 27ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) o Partido PROGRESSISTAS- - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE, bem como os seus responsáveis, para no prazo de 05 (cinco) dias, oferecimento de razões finais, conforme artigo 40 da Resolução TSE nº 23.604/2024.

Aracaju/SE, em 25 de janeiro de 2024.

JOSEMAR ALVES DA SILVA

(Cargo/Função)

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600035-10.2023.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS

RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-10.2023.6.25.0030 - TOMAR DO GERU /SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência por parte, do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022.

Embora prestadas intempestivamente as presentes contas, após ser devidamente intimado acerca da ausência de instrumento de mandato (ID 122010874), o prestador ficou inerte (ID 122157001), sobrevivendo o escoamento, *in albis*, do prazo de 5 (cinco) dias que lhe foi oportunizado para colacionar procuração.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal dos documentos integrantes das contas apresentadas, entre os quais sabe-se obrigatória a juntada de instrumento de mandato.

Com efeito, a representação processual configura pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, mormente diante do caráter jurisdicional do exame da prestação de contas dos órgãos partidários, conferido pelo art. 37, §6º, da Lei dos Partidos Políticos, com redação dada pela Lei 12.034/2009.

Por todo exposto, por ausente instrumento de mandato que constitua advogada ou advogado nestes autos, com fundamento jurídico nos arts. 29, § 2º, inc. II, e 31, inc. II, da Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas anuais da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, e lhe DETERMINO, até que sobrevenha ulterior regularização da sua prestação de contas, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

Tendo em vista que a ausência de juntada de instrumento de mandato corresponde ao desatendimento do comando judicial de prestar contas, DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo o respectivo diretório estadual, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via *WhatsApp Business* ou mensagem eletrônica de e-mail, conforme dados constantes do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), os respectivos diretórios nacional e estadual vigentes na data de sua expedição, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão (art. 54-B, inc. III, da Res.-TSE 23.571/2018), suspendam o repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto o presente grêmio municipal se conservar inadimplente, segundo prescreve o art. 37-A, *caput*, da Lei 9.096/95;
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO, com data de início da sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário e do FEFC, segundo os arts. 6º e 8º da

Res.-TRE/SE 19/2020, do dia da juntada aos autos da certidão circunstanciada que comprove a notificação, via *WhatsApp Business* ou por mensagem eletrônica de e-mail, dos respectivos órgãos de direção nacional e estadual; ou, se pela via postal, da juntada do aviso de recebimento (AR); e c) lançá-la no Sistema de Sanções Eleitorais, do TRE/SE.

No mais, em cotejo aos novos arts. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018, a aplicação da sanção de suspensão da anotação da presente grei municipal deverá ser precedida de novo processo regular, que assegure a ampla defesa, sob a classe judicial Suspensão de Órgão Partidário. Razão por que, atenta à decisão proferida no bojo da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6032, julgada em 5.12.2019, DETERMINO, após o trânsito em julgado, ainda:

- a) a publicação de edital no DJe/TRE-SE, do qual conste o nome e a sigla do partido, a esfera de abrangência do órgão partidário, o exercício financeiro correspondente às contas julgadas não prestadas e a data do trânsito em julgado da decisão; e
- b) a intimação do MPE, via Sistema PJe, para requerer o que entender de direito.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Cristinápolis/SE, em 24 de janeiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 000042-90.2019.6.25.0030

PROCESSO : 000042-90.2019.6.25.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE PRIMO DE AVILA NETO

ADVOGADO : MAURICIO MONTEIRO SANTOS (13527/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 000042-90.2019.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ACUSADO: JOSÉ PRIMO DE AVILA NETO

Advogado: MAURICIO MONTEIRO SANTOS - SE13527

DESPACHO

Intime-se, via Sistema PJe, a presentante do Ministério Público Eleitoral, com ofício nesta Zona, para que se manifeste acerca da carta precatória devolvida (ID 122153251), bem como da Certidão ID 1469093 (ID 122153252), em que se vislumbra a intenção do acusado de ter prorrogada, por mais um bimestre, a suspensão condicional do processo.

Cristinápolis/SE, em 10 de janeiro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600133-80.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600133-80.2023.6.25.0034 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA : MARIA ELIZA BEZERRA SANTOS

INTERESSADA : MARIA NILZA SOARES SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600133-80.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADA: MARIA ELIZA BEZERRA SANTOS, MARIA NILZA SOARES SANTOS

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz desta 34ª Zona Eleitoral, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais, em atenção ao art. 82, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.569/2021, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, a inscrição eleitoral abaixo relacionada foi agrupada em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (1DBR2302864254), detectada no "batimento" realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

COINCIDÊNCIA N.º	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	ZONA ELEITORAL	SITUAÇÃO
1DBR2302864254	MARIA NILZA DOS SANTOS	147176210221	269ª ZE/MG	LIBERADA
	MARIA ELIZA BEZERRA SANTOS	010496592194	34ª ZE/SE	NÃO LIBERADA

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE, ficando disponível pelo prazo de 20 (vinte) dias a contar do batimento dos dados biográficos constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, realizado em 7/12/2023 pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos quinze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Valéria Maria dos Santos, Chefe do Cartório, preparei e conferi o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) 47

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 3
ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) 43
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 5 18
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) 3
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 49
BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA (23067/DF) 21
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 49
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE) 13
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 49
DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652000/SE) 33 33
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 13 21
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 3
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 3
GENILSON ROCHA (9623/SE) 20 20
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE) 3 3
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 23 50 50
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 49
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 23 36 36 36
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 5 9 49 49
JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA (59392/DF) 21
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 25 25 25 29
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 22 30
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 3 51
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 3 45 50 50
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 18
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 49
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 49
MAURICIO MONTEIRO SANTOS (13527/SE) 53
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 49
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 23 36 36 36 50 50
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 3 3
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 24
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 50 50
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 3 3
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 49
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 28
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 18
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 20 20
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 3
SAUL SILVEIRA SCHUSTER (5249/SE) 42
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 5 9 49 49
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 3
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 3 3
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 6 17 20 20 23

ÍNDICE DE PARTES

ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 5 20

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 17 18
ALESSANDRO VIEIRA 48
ALEXANDRE DAS NEVES SOARES 39
AMANDA APARECIDA OLIVEIRA SANTANA 45
ANDRE LEONOR DOS SANTOS 51
ANDRE LUIZ SANCHEZ 22
ANDREIA DE JESUS SANTOS 51
ANTONIO CARLOS SANTOS 41
AVANTE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - ANTIGO PT DO B 21 22
CARLA NUNES SANTOS 36
CARLOS ANDRE BOAVENTURA BARRETO 50
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO 50
CIDADANIA 49
CLAUDIA SANTOS BARRETO 39
CLAUDIMARY CATARINA SANTOS SILVA 37 38
COMISSAO EXECUTIVA MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL RIBEIROPOLIS 47

COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA 48
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LARANJEIRAS 21
DANIELLE GARCIA ALVES 49
DARLENE SANTOS DE OLIVEIRA 25
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 43
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE MARUIM 25 29
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS 30
Destinatário para ciência pública 22 23 23 24
ELEICAO 2018 JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 20
FABIO CRUZ MITIDIERI 3
FERNANDO ANTONIO FRANCA CRUZ FILHO 34
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR 48
GENALDO FEITOSA DIAS 28
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 18
GLEYDSON ANATAM CALAZANS DOS SANTOS 42
HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS 41
JASONIAS SOUZA SILVA 41
JOELMA ROLEMBERG FEITOSA DA SILVA 20
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA 32
JOSE EVANGELISTA GOMES 22
JOSE MACEDO SOBRAL 3
JOSE PRIMO DE AVILA NETO 53
JOSE VALFREDO DE JESUS 43
JOSIAS COSTA NETO 48
JUSSARA BATISTA MAYNART DE OLIVEIRA 36
JUÍZO DA 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE 54
LUCAS MATOS SANTANA 6
LUCIVANIA AMARANTE 47
MARCOS PAULO DE SOUZA 48

MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 43
MARIA ANGELICA DE JESUS 25 29
MARIA ELIZA BEZERRA SANTOS 54
MARIA NILZA SOARES SANTOS 54
MARIA ROSELITA DE SANTANA NASCIMENTO 39
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 42 53
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB DO DIRETORIO MUNICIPAL DE MARUIM /SE. 36
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 13
PAMELA SOUSA FARIAS 45
PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - BRASIL - BR - NACIONAL 5
PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
PARTIDO DO MOV DEM BRASILEIRO-DIR MUN DE GENERAL MAYNARD/SE 28
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 51
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 3
PARTIDO DOS TRABALHADORES-DIR.MUN.DE ROSARIO DO CATETE 39
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POÇO VERDE 45
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 33
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 41
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 32
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS/SE 34
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6 17
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 3 5 5 6 9 13 17 18 20 21 21 22 23 23 24
PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 50
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 25 28 29 30 32 33 34 36 37 38 39 41 42 43 45 47 48 49 50 51 53 54
RENE ANDERSON FEITOSA SANTOS 28
RODRIGO MELO SOBRAL 33
RODRIGO SANTANA VALADARES 49
ROGERIO CARVALHO SANTOS 3
ROGERIO SOBRAL COSTA 47
SERGIO BARRETO MORAIS 6
SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 3
SIGILOSO 31 31 31 31
SUELY CHAVES BARRETO 9
SUELY FONTES DE CARVALHO OURO 23
TIAGO RANGEL DOS SANTOS 50
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
VALDIR DOS SANTOS 22
VALDIR DOS SANTOS JUNIOR 22
VANDERSON SILVA SANTOS 37 38
WIDMAN CRUZ SANTOS 33

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0602092-28.2022.6.25.0000	3
APEI 0000001-08.2018.6.25.0015	42
APEI 0000042-90.2019.6.25.0030	53
APEI 0600057-63.2020.6.25.0001	31
CumSen 0000047-52.2012.6.25.0000	5
CumSen 0600193-97.2019.6.25.0000	17
CumSen 0600943-36.2018.6.25.0000	20
CumSen 0601180-31.2022.6.25.0000	18
DPI 0600131-10.2022.6.25.0014	37 38
DPI 0600133-80.2023.6.25.0034	54
PC-PP 0600005-23.2023.6.25.0014	28
PC-PP 0600013-73.2023.6.25.0022	45
PC-PP 0600013-97.2023.6.25.0014	30
PC-PP 0600017-37.2023.6.25.0014	33
PC-PP 0600020-65.2023.6.25.0022	43
PC-PP 0600029-85.2022.6.25.0014	41
PC-PP 0600031-21.2023.6.25.0014	34
PC-PP 0600035-10.2023.6.25.0030	51
PC-PP 0600045-05.2023.6.25.0014	36
PC-PP 0600046-51.2023.6.25.0026	48
PC-PP 0600052-31.2022.6.25.0014	39
PC-PP 0600061-20.2023.6.25.0026	47
PC-PP 0600099-81.2021.6.25.0000	6
PC-PP 0600107-18.2022.6.25.0002	50
PC-PP 0600125-37.2021.6.25.0014	25
PC-PP 0600188-41.2020.6.25.0000	13
PCE 0600123-33.2022.6.25.0014	29
PCE 0601463-54.2022.6.25.0000	23
PCE 0601557-02.2022.6.25.0000	9
PropPart 0600184-96.2023.6.25.0000	3
PropPart 0600195-28.2023.6.25.0000	21
RROPCE 0600203-05.2023.6.25.0000	23
RROPCE 0600326-03.2023.6.25.0000	24
RROPCE 0600055-49.2023.6.25.0014	32
RROPCE 0600289-73.2023.6.25.0000	22
RROPCE 0600309-64.2023.6.25.0000	5
Rp 0600077-73.2020.6.25.0027	49
RvE 0600205-72.2023.6.25.0000	21